



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09.627/13

Objeto: Inspeção Especial

Órgão: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Prefeito responsável: Arthur Bonfim Galdino de Araújo

Inspeção Especial. Análise de fatos a partir de denúncia.
Aplicação de multa. Assinação de prazo.
Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 3.130/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09.627/13, referente à Inspeção Especial decorrente de denúncia no âmbito da Prefeitura Municipal de Pocinhos, no exercício de 2012, formulada pela a Promotora de Justiça, Sra. Jovana Maria da Silva Tabosa, acerca de aumento na contratação de pessoal na referida comuna em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, além de possíveis irregularidades na contratação do serviço de locação de veículo, acordam os Conselheiros integrantes da Eg. **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **JULGAR REGULARES**, com ressalvas, as despesas com transporte de estudantes no exercício sob análise;
- b) **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Pocinhos no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no que tange ao transporte estudantil.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC - Sala das Sessões – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

Cons. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Presidente

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício - Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09.627/13

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inspeção Especial decorrente de denúncia no âmbito da Prefeitura Municipal de Pocinhos, no exercício de 2012, formulada pela a Promotora de Justiça, Dra. Jovana Maria da Silva Tabosa, acerca de aumento na contratação de pessoal na referida comuna em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, além de possíveis irregularidades na contratação do serviço de locação de veículos.

Em virtude das possíveis falhas levantadas, a DIAFI enviou ofício ao gestor para que enviasse a documentação pertinente, tendo o prazo sido esgotado sem qualquer pronunciamento junto a esta Corte. Assim, foi procedida diligência naquela localidade, tendo a Auditoria emitido relatório preliminar apontando as seguintes restrições:

- a) Obstáculos à fiscalização, em função da desídia no fornecimento de informações indispensáveis ao exercício do controle externo, infração merecedora de multa prevista nos incisos V e VI do art. 56 da LOTCE/PB;
- b) Transporte de estudante realizado por veículos, em sua maioria, em precário estado de conservação e inadequados para os fins pretendidos, comprometendo a integridade física dos que fazem uso cotidiano dos mesmos;
- c) Despesas não comprovadas, formal e materialmente, com contratação de transportes no valor de R\$ 386.969,00;

Na oportunidade, sugeriu-se a juntada do presente feito aos autos da Prestação de Contas Anual, exercício 2012, de responsabilidade do ex-prefeito ARTHUR BOMFIM GALDINO DE ARAÚJO – Processo TC 05322/2013.

Devidamente notificado, o ex-gestor do município, Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, acostou defesa nesta Corte, conforme fls. 41/386 dos autos.

Do exame dessa documentação, o Grupo Especial de Auditoria (GEA) emitiu novo relatório com as seguintes conclusões:

O Processo TC 05322/2013 foi julgado em 08 de outubro de 2014 e encontra-se atualmente em fase de recurso de reconsideração, pendente de apreciação pelo E. P. do Tribunal de Contas do Estado. A juntada sugerida perdeu sentido.

Nos autos da citada PCA foi apreciada a despesa com combustíveis, gerando imputação de débito no valor de R\$ 73.903,89, conforme alínea “c” do APL-TC-492/14.

- Em relação aos obstáculos à fiscalização, quando da realização das diligências, em 26 de novembro de 2012, *houve omissão de informações e documentos expressamente solicitados*, razão pela qual se entende, salvo melhor juízo, que a equipe designada para diligenciar, em busca de dados, documentos e informações, teve suas ações obstaculizadas pela ausência do que fora solicitado por meio do Ofício nº 1243/2012-TCE-DIAFI.

- Quanto à precária conservação dos transportes de estudantes, as observações produzidas a guisa de esclarecimentos tão só demonstram que é uma realidade, cabendo, neste ponto, recomendação a atual administração para o saneamento da situação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09.627/13

- Com a documentação acostada aos autos, entendeu o GEA que a despesa com locação de transporte de estudantes está suficientemente comprovada. Registrou, ainda, que no ano de 2012, essa despesa atingiu o menor valor dentro dos gastos realizados pelo município com locações de veículos no quadriênio 2009 a 2012, e não há registro de imputações relativas a locações nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, exercícios em que essas despesas, em valores nominais, foram superiores ao registrado em 2012.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 00948/15 com as seguintes considerações:

- A Auditoria apreciou especificamente os pontos que haviam sido realçados pela denúncia inicial que ensejou a instauração do processo. Ao final, após a análise da defesa e dos documentos apresentados, a Unidade Técnica pontuou que, em relação aos gastos com combustíveis, a matéria já foi analisada na PCA do Município em questão, em que houve a imputação de débito no montante de R\$ 73.903,89. Em virtude dessa constatação, esse ponto deixou de ser analisado nos presentes autos.

- Uma dos pontos que remanesceu como irregularidade, ao final, diz respeito aos obstáculos impostos à fiscalização, já que, na diligência realizada em 26/11/2012, houve omissão de informações e de documentos expressamente solicitados, dificultando, assim, o exercício do controle externo, ainda que em um primeiro momento. Nos termos do artigo 56, V e VI, da LOTCE/PB, entendo que a conduta indicada deve ensejar a aplicação de multa.

- Em relação à precária conservação dos transportes dos estudantes, o gestor apenas alega que a manutenção de tal situação decorre da falta de recursos. Obviamente que tal alegação genérica não pode justificar o cenário verificado in loco pela Auditoria, sob pena de se criar um precedente para outras situações que afrontam o interesse público. A observância das normas de trânsito aplicáveis ao transporte escolar é cogente. Vale ressaltar que a Resolução Normativa TC nº 04/2006, em seu artigo 2º, dispõe que “o Tribunal de Contas do Estado julgará irregulares as licitações e as prestações de contas dos recursos gastos com tais serviços, se prestados sem o cumprimento das determinações aqui postas”. Ademais, entendo que a abrangência do controle, no presente caso, deve ir além da aferição da legalidade.

- Em relação aos questionamentos relativos às despesas com contratação de transporte, ratifico a posição final da Auditoria. No relatório inicial, tais despesas haviam sido contestadas em razão da ausência de documentação apta a atestá-las. Com a apresentação da documentação, que foi objeto de cuidadosa análise do órgão técnico, afastou-se o questionamento inicial. Além disso, ressaltou-se que os gastos dessa natureza em 2012 foram inferiores aos mesmos gastos desde o ano de 2008. Logo, em relação a esse último ponto, afasta-se a mácula inicialmente indicada.

- Por fim, merece registro o seguinte aspecto. No Relatório Inicial (cf. fl. 5 – INTRODUÇÃO), houve menção à denúncia realizada pelo Ministério Público Estadual, a qual ensejou abertura do presente processo. No entanto, além dos questionamentos quanto aos gastos relativos a transportes e combustíveis, houve alusão a um suposto aumento nas contratações de pessoal em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Contudo, não houve alusão a qualquer diligência adotada pelo órgão técnico em face dessa matéria. Destarte, sugere-se o encaminhamento dos presentes autos, após o julgamento dos itens analisados, ao órgão competente da Auditoria, para que seja apreciado esse item da denúncia original.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09.627/13

Diante do exposto, opinou o membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo (a):

1. Irregularidade das despesas com transporte de estudantes no exercício de análise, com aplicação da multa do artigo 56, II, da LOTCE/PB;
2. Aplicação de multa ao gestor responsável, com fulcro no art. 56 IV e V, da LOTCE/PB, em razão do obstáculo imposto à fiscalização;
3. Recomendações à Prefeitura Municipal de Pocinhos no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no que tange ao transporte estudantil;
4. Remessa das peças pertinentes ao órgão da Auditoria responsável pela fiscalização da gestão de pessoal, para que haja análise da questão relativa à contratação em período vedado, salvo se tal matéria já tiver sido apreciada em processo distinto.

Este Relator tem a informar que em relação à contratação de pessoal em período vedado pela lei, a matéria já está sendo analisado nesta Corte nos autos do Processo TC nº 14831/12.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica, bem como o pronunciamento do Ministério Público junto ao TCE, voto para que os Conselheiros Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Julguem regulares, com ressalvas, as despesas com transporte de estudantes no exercício sob análise;
3. Recomendem à Prefeitura Municipal de Pocinhos no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no que tange ao transporte estudantil;

É o voto.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Em 13 de Agosto de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO